

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria n.º 201/98

de 26 de Março

Manda o Governo, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do disposto no artigo 16.º da Lei n.º 69/78, de 3 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo artigo 1.º da Lei n.º 72/78, de 28 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 3/94, de 28 de Fevereiro, publicar a lista, por países, dos postos suplementares de recenseamento eleitoral no estrangeiro:

### Alemanha:

Munique, dependente da CR de Estugarda;

### Arábia Saudita:

Manamá (Barein), dependente da CR de Riade;

### Argentina:

Casa de Portugal Nossa Senhora de Fátima, em La Plata, Comodoro Rivadavia e Rosario, dependentes da CR de Buenos Aires;

### Austrália:

Adelaide, Brisbane, Darwin, Fremantle, Melbourne e Auckland (Nova Zelândia), dependentes da CR de Sydney;

### Bélgica:

Antuérpia e Liège, dependentes da CR de Bruxelas;

### Brasil:

Manaus, dependente da CR de Brasília;  
Londrina, dependente da CR de Curitiba;  
Fortaleza, dependente da CR do Recife;  
Vitória, dependente da CR do Rio de Janeiro;

### Canadá:

Cidade de Quebeque, dependente da CR de Montréal;  
Brantford, Cambridge, Chatam, Elliot Lake, Hamilton, Kingston, Kitchener, Leamington, London, Oshawa, Sault Ste. Marie, Simcoe, Strathroy, Sudbury, Thunder Bay, Windsor e Winnipeg, dependentes da CR de Toronto;  
Calgary, Castlegar, Edmonton, Kitimat, Osoyoos, Prince George e Vitória, dependentes da CR de Vancouver;

### Colômbia:

Guayaquil (Equador), dependente da CR de Bogotá;

### Espanha:

Andorra (Principado de Andorra), dependente da CR de Barcelona;  
Badajoz, Leão e Salamanca, dependentes da CR de Madrid;  
Huelva, dependente da CR de Sevilha;  
Orense, dependente da CR de Vigo;

### Estados Unidos da América:

Filadélfia, dependente da CR de Newark;  
Waterbury, dependente da CR de Nova Iorque;  
Los Angeles, dependente da CR de São Francisco;

### Moçambique:

Mbabane (Suazilândia), dependente da CR de Maputo;

### Países Baixos:

Haia, dependente da CR de Roterdão;

### Paquistão:

Karachi, dependente da CR de Islamabad;

### Reino Unido:

Guernsey, Manchester e Saint Helier (Jersey), dependentes da CR de Londres;

### Suécia:

Gotemburgo e Malmoe, dependentes da CR de Estocolmo;

### Suíça:

Sion, dependente da CR de Genebra;

### Venezuela:

Barcelona (Puerto la Cruz), Ciudad Bolivar, Ciudad Guayana (Puerto Ordaz), Cumaná, El Tigre, La Guaira e Aruba e Curaçau (Antilhas Holandesas), dependentes da CR de Caracas;  
Maracaibo, dependente da CR de Valência;

### Zaire:

Bangui (República Centro-Africana), dependente da CR de Kinshasa;

### Zimbabue:

Blantyre (Malawi), dependente da CR de Harare.

Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Assinada em 27 de Fevereiro de 1998.

Pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Lello Ribeiro de Almeida*, Secretário de Estado das Comunidades Portuguesas.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 202/98

de 26 de Março

A Portaria n.º 963/97, de 15 de Setembro, determina que as pessoas singulares ou colectivas directamente indemnizadas pelo Estado por nacionalizações e expropriações, ao abrigo da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, podem mobilizar os respectivos títulos da dívida pública para obtenção de recursos destinados a investimentos produtivos na agricultura e em actividades conexas no âmbito do desenvolvimento rural.

Nos termos do n.º 2.º da referida portaria, os interessados que pretendam a mobilização dos títulos para estes fins deverão solicitá-lo ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas no prazo de seis meses após a entrada em vigor da mesma, em requerimento instruído com os elementos enunciados nas várias alíneas do referido n.º 2.º, entre os quais se encontra a «prova de titularidade originária das Obrigações do Tesouro 1977 — Nacionalizações e expropriações a mobilizar, que deverá incluir mapa demonstrativo da indemnização atribuída».

Sucedo que, não obstante a primeira legislação sobre este assunto ser de 1977, só pela Portaria n.º 197-A/95, de 17 de Março, foram estabelecidas as fórmulas técnicas necessárias à determinação das indemnizações definitivas.

A instrução dos processos de cálculo das indemnizações, matéria objecto de seis diplomas, está necessária e directamente relacionada com os processos de reserva e reversão do património fundiário, cuja tramitação foi algo morosa e complexa, devido à necessidade da sua adaptação à evolução legislativa ocorrida ao longo de mais de 20 anos, bem como aos muitos recursos contenciosos interpostos junto do Supremo Tribunal Administrativo.

Assim, apenas aproximadamente 15% dos cerca de 3000 indemnizados receberam títulos, pelo que a maioria não poderá requerer a mobilização acima mencionada com os elementos legalmente exigidos até Março de 1998, data limite prevista na Portaria n.º 963/97, de 15 de Setembro.

Tendo em vista o respeito pelo princípio da igualdade, a presente portaria altera a Portaria n.º 963/97, de 15 de Setembro, por modo a facultar aos interessados cujos processos só estarão concluídos após Março de 1998 a possibilidade de mobilização dos títulos.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do disposto nos artigos 33.º e 36.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, com a nova redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 36/81, de 31 de Agosto, que o n.º 2.º da Portaria n.º 963/97, de 15 de Setembro, passe a ter a seguinte redacção:

«2.º As pessoas singulares ou colectivas que pretendam mobilizar os títulos de dívida pública para os fins indicados no número anterior deverão solicitá-lo ao Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas no prazo de 6 meses após a data de entrada em vigor desta portaria, no caso de serem já detentores dos títulos, ou no prazo de 90 dias a partir da data da comunicação, pela entidade pagadora, da existência dos títulos, para as pessoas ainda não detentoras dos mesmos, em requerimento instruído com os seguintes elementos:

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 12 de Março de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Fernando Manuel Van-Zeller Gomes da Silva*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO, DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 203/98

de 26 de Março

A Assembleia Municipal de Sintra aprovou, em 2 de Abril de 1996 e 9 de Maio de 1997, o Plano de Pormenor de Salvaguarda do Bairro Almeida Araújo, em Queluz, no município de Sintra.

Verifica-se a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor e a sua articulação com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

O presente Plano de Pormenor carece de ratificação, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, conjugado com o disposto no n.º 4 do artigo 3.º, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho.

Foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, e emitidos os pareceres a que se refere o artigo 13.º do mesmo diploma legal.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, e no uso da delegação de competências conferida pelo despacho n.º 48/96 do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 21 de Março de 1996:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, que seja ratificado o Plano de Pormenor de Salvaguarda do Bairro Almeida Araújo, em Queluz, no município de Sintra, cujo regulamento e planta de implantação se publicam em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante.

Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 5 de Março de 1998.

O Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, *José Augusto de Carvalho*.

### REGULAMENTO DA CONSTRUÇÃO

#### Artigo 1.º

O presente Plano de Pormenor (Salvaguarda) aplica-se à área definida no desenho n.º 7-A, planta de implantação, e visa a recuperação, a preservação e a requalificação do Bairro de Almeida Araújo, de Queluz.

#### 1 — Princípios gerais

#### Artigo 2.º

1 — Os edifícios do Bairro deverão manter a volumetria e os elementos construtivos e decorativos primitivos, pelo que exteriormente apenas são permitidas obras de manutenção ou reposição de elementos originais.

2 — Exceptuam-se os casos previstos no artigo 6.º do presente Regulamento e os indicados nas peças desenhadas, estes últimos para correcção de obras efectuadas sem licença, quer na volumetria, quer nos elementos decorativos.

3 — Só poderá ser executada qualquer obra, no exterior ou interior dos edifícios, mesmo de simples reparação, desde que aprovada pela